



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.129, DE 2025** **(Do Sr. Duarte Jr.)**

Institui o Programa Nacional de Incentivo aos Cuidados da Pessoa Idosa, destinado ao custeio de cuidadores para famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA;  
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

Duarte Jr

Institui o Programa Nacional de Incentivo aos Cuidados da Pessoa Idosa, destinado ao custeio de cuidadores para famílias em situação de vulnerabilidade social e econômica.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

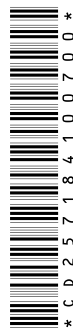
Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Incentivo aos Cuidados da Pessoa Idosa, com a finalidade de garantir o custeio de cuidadores profissionais para pessoas idosas, nas hipóteses em que os responsáveis legais ou a própria pessoa idosa não disponham de meios para arcar com esse serviço.

Art. 2º O programa será executado pelo Governo Federal, por meio dos órgãos competentes da Assistência Social, com apoio dos entes federados, e será financiado por recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) e de outras fontes orçamentárias destinadas à promoção da inclusão social e à proteção dos direitos da pessoa idosa.

Art. 3º São beneficiárias do programa as pessoas idosas e suas famílias que atendam, cumulativamente, aos seguintes critérios:

I – pessoa idosa com 60 (sessenta) anos ou mais que necessite de cuidados permanentes ou assistenciais;

II – renda familiar per capita de até dois salários mínimos;



III – ausência de cuidador remunerado contratado com recursos próprios.

Art. 4º O benefício poderá ser concedido nas seguintes modalidades:

I – cessão, por meio do poder público, de cuidador profissional vinculado à rede de assistência social;

II – concessão de auxílio financeiro mensal para o custeio de cuidador profissional indicado pela família ou pela própria pessoa idosa, desde que cadastrado e habilitado conforme critérios regulamentares.

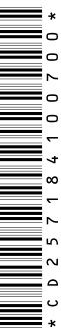
Art. 5º Caberá ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome:

I – regulamentar o programa no prazo de até 90 (noventa) dias da publicação desta Lei;

II – definir os critérios de habilitação dos cuidadores;

III – estabelecer os mecanismos de controle, fiscalização e acompanhamento das famílias e profissionais beneficiados.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



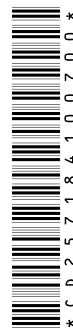
## JUSTIFICATIVA

A proposta de criação do Programa Nacional de Incentivo aos Cuidados da Pessoa Idosa surge como a necessidade de equilibrar a carga de responsabilidade de manter os cuidados das pessoas idosas no Brasil, especialmente em um cenário onde a longevidade da população tem se expandido. O envelhecimento populacional é um fenômeno mundial, e o Brasil não é exceção. A quantidade de pessoas com 60 anos ou mais tem aumentado significativamente, e muitos encontram-se em situação de vulnerabilidade, com necessidades constantes de cuidados que vão além da capacidade das famílias em arcar com o custo de um profissional especializado.

Atualmente, muitas famílias enfrentam dificuldades para garantir a qualidade de vida e o atendimento adequado aos idosos, especialmente àqueles com doenças crônicas, limitações físicas ou cognitivas que exigem assistência contínua. Com a escassez de recursos, os custos elevados de contratação de cuidadores privados e a ausência de políticas públicas que atendam essa demanda de forma eficaz, muitos idosos acabam sofrendo com a falta de cuidado adequado, o que agrava a situação de vulnerabilidade social e psicológica dessa parcela da população.

Com base na Constituição Federal e no Estatuto do Idoso, que garantem à pessoa idosa os direitos à saúde, à dignidade, à inclusão social e à proteção contra a negligência, abuso e discriminação, a criação deste programa visa assegurar que as famílias de idosos em situação de vulnerabilidade social tenham acesso a cuidadores profissionais ou ao auxílio financeiro necessário para contratar tais serviços, quando não houver a possibilidade de custear a despesa com recursos próprios.

O programa é estruturado de forma a priorizar a população com maior fragilidade econômica, visando minimizar os impactos da falta de cuidados na qualidade de vida do idoso e garantir que ele tenha um envelhecimento digno e saudável. Além disso, o programa contribuirá para a inclusão social do idoso, evitando o isolamento e promovendo o bem-estar físico e psicológico dessa população.

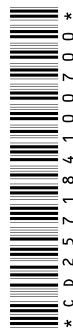


Por essas razões, solicitamos o apoio e a aprovação desta proposta, para que possamos garantir a qualidade de vida dos nossos idosos, com dignidade, respeito e cuidados adequados, de forma acessível para as famílias em situação de vulnerabilidade social. O fortalecimento das políticas públicas voltadas para a pessoa idosa é uma prioridade do nosso mandato, e a implementação deste programa é um passo fundamental para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e solidária.

Sala das Sessões, em de \_\_\_\_\_ de 2025.



**Deputado Federal**  
**DUARTE PSB/MA**



**FIM DO DOCUMENTO**